

Número Interno do Documento:

[AC-0812-10/14-P](#)

Colegiado:

Plenário

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Processo:

[027.895/2011-4](#)

Sumário:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA INDIRETA (TERCEIRIZAÇÃO). FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO DE MODO INCISIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

Assunto:

Prestação de Contas - exercício de 2010

Número do acórdão:

812

Ano do acórdão:

2014

Número da ata:

10/2014

Relatório:

Trata-se de Prestação de Contas Ordinária anual referente ao exercício de 2010 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

2. A unidade técnica assim se manifestou:

2. A instrução preliminar das presentes contas, lançada à peça 11, propôs inicialmente o seu sobrestamento até que fosse apreciado o TC [006.835/2011-2](#), sendo assim autorizada pelo Ministro Relator (peça 14).

3. Naquela oportunidade, foi apresentado um rol de irregularidade pela Controladoria Geral da União (CGU) e recomendações correspondentes, com destaque a irregularidades relacionadas à contratação da empresa Visionnaire Informática S.A (quadro contido na peça 11, p. 10), objeto do TC. 006.835/2011-1, bem como determinação deste Tribunal e recomendações da CGU ainda pendentes de atendimento pela UTFPR.

4. Considerando que o mencionado processo sobrestante foi julgado em Sessão de 08/11/2012, por meio do [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), a tarja de sobrestamento foi retirada mediante o Despacho de peça 15, permitindo assim a análise das contas de 2010 desta instituição de ensino superior.

II - PROCESSOS CONEXOS

5. Os processos conexos destas contas são 3 (três): as contas do exercício anterior - TC [020.983/2010-7](#), o TC [006.835/2011-1](#) já mencionado acima, e o TC [017.269/2011-3](#), que trata de situações de acúmulo irregular de cargos públicos.

Ila - CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

6. As contas de 2009 (TC [020.983/2010-7](#)) foram julgadas por meio do [Acórdão 5408/2012-TCU - 2ª Câmara](#), ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o sobrestamento do julgamento das contas dos srs. Carlos Eduardo Cantarelli, Adelaide Strapasson,

Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel até a apreciação definitiva de mérito dos Processos TCs [017.269/2011-3](#) e [006.835/2011-2](#);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Asmann, Luiz Alberto Pilatti e Patrícia Strapasson Piccinini;

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Narci Nogueira da Silva, Devanil Antonio Francisco, Antonio Luz Bau, Tangriani Simioni Asmann, Luiz Alberto Pilatti e Patrícia Strapasson Piccinini, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.5. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, ao Ministério da Educação e ao Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

7. O julgamento dos processos TC 006.835/2011-1 e TC [017.269/2011-3](#) ensejou o levantamento do sobrestamento das contas de 2009 (TC [020.983/2010-7](#)), as quais foram recentemente instruídas com a seguinte proposta:

19.1 julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, § único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 as contas dos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), Ivantuil Lapuente Garrido (CPF 183.069.501-00) e José Marcos Marcassi Rodrigues (CPF 544.907.319-49), em razão de atos praticados em prol da contratação de mão-de-obra terceirizada para prestar serviços na Assessoria de Tecnologia de Informação (Ainfo) da UTFPR, com o exercício de atividades de competência de servidores dessa Unidade da Universidade, em desacordo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e cujas razões de justificativa já haviam sido rejeitadas em sede do TC [006.835/2011-2](#);

19.2 aplicar aos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Ivantuil Lapuente Garrido e José Marcos Marcassi Rodrigues, a multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

19.3 julgar regulares com ressalva, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, dando-lhes quitação, as contas dos Senhores Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53) - Reitor da UTFPR, Adelaide Strapasson (CPF 553.302.829-34) - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas;

19.4 encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, Regimento Interno/TCU;

19.5 encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Controladoria Geral da União - CGU no Estado do Paraná, sem prejuízo de que lhe seja recomendado medidas no sentido de examinar nas futuras contas da UTFPR o cumprimento das determinações exaradas no [Acórdão 8327/20121](#) - TCU - 2ª Câmara;

19.6 dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UTFPR, ao Ministério da Educação e ao Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex);

19.7 arquivar os presentes autos.

IIb - TC [006.835/2011-2](#)

8. O TC [006.835/2011-2](#) trata de representação autuada por esta Unidade Técnica, com fundamento nos arts. 132, inciso V, e 133, da [Resolução TCU 191/2006](#) c/c o previsto nos arts. 237, inciso V, e 246 do RITCU, a partir de inspeção realizada nas contas da UTFPR - exercício de 2009.

9. Esta representação objetivou o exame de contratos celebrados entre a Universidade Tecnológica e empresas responsáveis pela execução de serviços de desenvolvimento de sistemas de informática, mediante fornecimento de mão-de-obra terceirizada na área de serviços técnicos em Tecnologia da Informação - TI (resumo quadro abaixo). A irregularidade principal, da qual advém às demais, é a contratação ilegal de pessoal através de aproveitamento contínuo de mão-de-obra de empresas terceirizadas, agravada por prorrogações sucessivas desses serviços por meio de dispensa de licitação em caráter emergencial, subordinação dos terceirizados aos chefes dos departamentos da UTFPR, cumprimento de horário nas dependências da mencionada Universidade, pagamento por hora trabalhada,

independentemente da conclusão do objeto contratado, dentre outros.

10. Ressalte-se também, que as ocorrências abarcam os exercícios de 2007 a 2010:

Quadro I - Quadro Resumo das Licitações e Dispensas

Procedimento Licitatório Responsáveis Contratos Celebrados Vigência/Rescisão

(incluindo TAs) Empresa Contratada

Pregão Eletrônico 17/2007 José Marcos Marcassi Rodrigues

Paulo Roberto lenzura Adriano 01/2008 07/01/2008 a 31/12/2009

Rescisão: 20/07/2009 Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 24/2009 Sandrone Fochesatto - 1 mês Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 56/2009 Sandrone Fochesatto - 2 meses Sigma Dataserv Informática S.A

Dispensa de Licitação 83/2009 Paulo Roberto lenzura Adriano - 3 meses Sigma Dataserv Informática S.A

Pregão Eletrônico 10/2010 Ivantuil Lapuente Garrido

Sandrone Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano 10/2009 04/01/2010 a 03/01/2011

Termo de anulação do contrato: 19/05/2010 Visionnaire Informática S/A

Dispensa de Licitação 09/2010 Ivantuil Lapuente Garrido

Paulo Roberto lenzura Adriano 03/2010 05/04/2010 a 01/10/2010 Visionnaire Informática S/A

Dispensa de Licitação 108/2010 Gilberto Engel

Sandrone Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano 11/2010 25/10/2010 a 24/10/2011 Visionnaire Informática S/A

11. Após análise das audiências feitas aos responsáveis, foi proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas, tendo sido postergada a aplicação das multas correspondentes para quando do exame das contas de 2009, *ipsis litteris* "deixo de propor nesse momento a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso III, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a tramitação nesta Secex do processo TC [020.983/2010-7](#), que trata das contas da UTFPR referentes ao exercício de 2009, onde será analisada, em conjunto e em confronto com esta Representação, a oportunidade de se aplicar multa aos responsáveis acima indicados". E assim foi procedido nas contas do exercício de 2009.

12. Conforme dito, o TC [006.835/2011-2](#) foi julgado por meio do [Acórdão 8327/2012 - TCU - 2ª Câmara](#), em Sessão Extraordinária de 08/11/2012, como segue:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto lenzura Adriano, Sandrone Fochesatto, José Marcos Marcassi Rodrigues, Ivantuil Lapuente Garrido e Gilberto Engel;

9.3. dar ciência à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que:

9.3.1. em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, nas contratações de serviços relativos à tecnologia da informação, deve ser estabelecida remuneração vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, de acordo com a sua natureza, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado. Deve-se prever essa forma de avaliação no edital e no respectivo contrato e utilizá-la como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados,

evitando-se a mera alocação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997 e jurisprudência desta Corte (a exemplo dos Acórdãos 667/2005, 2418/2006, 1021/2007, 2024/2007, 1.238/2008, 1215/2009, 866/2011, todos do Plenário, e 1873/2007, 1851/2008 da 2ª Câmara, entre outros);

9.3.2. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

9.3.3. os processos de licitação devem conter as justificativas para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, em cumprimento ao art. 8º c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, a Súmula TCU nº 247, bem como ao previsto no art. 17, §§ 2º e 3º da IN/SLTI n. 04/2010;

9.3.4. o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal, deve atender ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que revogou a IN/SLTI n. 04/2008 e disciplina, desde 02.01.2011, bem como ao disposto nas Notas Técnicas 01/2008 e 02/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI, deste Tribunal, as quais contemplam as informações mínimas que o projeto básico ou termo de referência deve conter;

9.3.5. se faz necessário elaborar prévio estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), ao Decreto 5.707/2006, art. 1º, inciso III, e às práticas contidas no Cobit 4.1, PO4.12 - Pessoal de TI;

9.4. apensar estes autos ao TC [020.983/2010-7](#) (contas de 2009 da UFTPR), para exame em conjunto e em confronto, tendo em vista o sobrestamento das contas dos gestores arrolados nestes autos ([Acórdão 5408/2012 - 2ª Câmara](#)).

13. Os responsáveis pelas contratações das empresas Sigma Dataserv Informática S.A e Visionnaire Informática S/A (resumo quadro acima), relacionados no subitem 9.2 do [Acórdão 8327/2012 - TCU - Segunda Câmara](#), já constaram de proposta de multa nas contas de 2009 (TC [020.983/2010-7](#) - subitens 16.1.1 e 16.3), pois os respectivos processos licitatórios e minutas de contratos foram examinados naquela oportunidade devido à inspeção nas contratações de TI.

14. Especificamente no exercício de 2010, a que se referem estas contas, foram realizados os procedimentos identificados no quadro que segue:

Quadro II - procedimentos realizados em 2010

Procedimento Responsáveis Contratos celebrados Vigência/Rescisão (incluindo TAs) Empresa Contratada

Pregão eletrônico 10/2010 Invautil Lapuente Garrido

Sandroney Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano

10/2009 04/01/2010 a 03/01/2011

Termo de anulação do contrato: 19/05/2010 Visionnaire Informática S.A.

Dispensa de Licitação 09/2010 Invautil Lapuente Garrido

Paulo Roberto lenzura Adriano

03/2010

05/04/2010 a 01/10/2010 Visionnaire Informática S.A.

Dispensa de Licitação 108/2010 Gilberto Engel

Sandroney Fochesatto

Paulo Roberto lenzura Adriano

11/2010

25/10/210 a 24/10/2011

Visionnaire Informática S.A.

15. Embora o Sr. Ivantuil Lapuente Garrido conste como responsável pelas irregularidades praticadas no âmbito do TC [006.835/2011-2](#), consoante demonstrado no quadro anterior, suas contas não devem ser julgadas no presente processo, pois ele não figura no rol de responsáveis do exercício de 2010. Além disso, a multa cabível já foi aplicada no TC [020.983/2010-7](#), relativo às contas de 2009.

16. Quanto aos servidores, Paulo Roberto lenzura Adriano, Sandrone Fochesatto e Gilberto Engel, integrantes do rol de responsáveis das presentes contas, considerando que os atos por eles praticados já haviam sido julgados irregulares no TC [006.835/2011-2](#), com a aplicação de multa correspondente nas contas de 2009 (subitens 16.1.1 - TC [020.983/2010-7](#)). Considerando que esses mesmos atos, sob a responsabilidade dos nominados gestores, também apresentaram repercussão no exercício de 2010, faz-se necessário manter o julgamento pela irregularidade das contas destes servidores, afastando-se tão somente as respectivas multas, por já terem sido aplicadas em 2009.

Ilc - TC [017.269/2011-3](#)

17. O mencionado processo diz respeito a acúmulo irregular de cargos públicos na UTFPR, na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR) - trabalho realizado em 2011 a partir de informações disponibilizadas pela Secretaria de Pessoal deste Tribunal tendo resultado na autuação de diversas representações agrupadas por Ministro Relator no âmbito do TMS 10 - Pessoal.

18. Considerando a inspeção realizada em 08/2012 nos mencionados órgãos, restou constatado que, em relação à UTFPR, de um rol de 66 (sessenta e seis) servidores enquadrados na irregularidade, apenas 3 (três) permanecem ainda em acúmulo irregular de cargos públicos. São eles os Srs. Adelir dos Reis Rodrigues (014.506.829-36), Carlos Alberto Ribas (CPF 611.179.869-34), e Rubens Alexandre de Faria (CPF 540.314.009-34). Tendo sido proposto determinação ao reitor Carlos Eduardo Cantarelli para que notificasse os referidos servidores nos seguintes termos (peça 24, p. 18 do TC [017.269/2011-3](#)):

3) determine ao Sr. Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53) - Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, que notifique os seguintes servidores:

3.1) - Adelir dos Reis Rodrigues (014.506.829-36), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que o cargo de Assistente Administrativo exercido na UTFPR acumulado com de Professor no Colégio Estadual Jardim Europa Ensino Fundamental/Médio em Toledo/PR não estão previstos nas exceções estabelecidas no inciso XVI, art. 37, da Constituição Federal de 1988, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido;

3.2) - Carlos Alberto Ribas (CPF 611.179.869-34), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que a carga horária de 30h semanais de Auditor Fiscal de Tributos acumulada com de 40h de Professor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus de Londrina, totalizam 70h semanais e ultrapassam o limite de 60 (sessenta) horas semanais, para fins de acumulação de cargos públicos, estabelecido pelo Parecer AGU GQ-145, de 16/03/1998 e § 2º do art. 118 da Lei 8112/1990, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido;

3.3) - Rubens Alexandre de Faria (CPF 540.314.009-34), por intermédio de sua chefia imediata, a apresentar opção por um dos cargos públicos que ocupa, no prazo improrrogável de dez dias, contados da ciência e, na hipótese de omissão, adote procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, nos moldes em que preceituam os arts. 133 e 143 da Lei 8112/1990, uma vez que a carga horária de 40h semanais de Professor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus de Curitiba, acumulada com a de 40h de Perito Criminal, no Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, totalizam 80h semanais e ultrapassam ao limite de 60 (sessenta) horas semanais, para fins de acumulação de cargos públicos, estabelecido pelo Parecer AGU GQ-145, de 16/03/1998 e § 2º do art. 118 da Lei 8112/1990, encaminhando a este Tribunal as providências adotadas para saneamento da irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do acórdão que vier a ser proferido.

19. Na mesma linha, o [Acórdão 953/2013 - TCU - Plenário](#) proferido na Sessão Ordinária de 17/04/2013 determinou:

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. verifique, se já não o fez, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos subitens 19.1.2 e 19.1.3 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.1.1. na hipótese de se concluir, excepcionalmente, pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.2.2. adote providências com vistas à regularização do caso de acumulação indevida de cargos públicos descrito no subitem 19.1.1 do Relatório precedente, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Paraná comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

20. O processo está em fase de monitoramento, depois de atendida a determinação precedente, a UTFPR apresentou as informações e documentos requeridos, os quais foram considerados suficientes para sanear a ocorrência apontada, afastando qualquer possibilidade de macular as contas dos gestores contidos no rol das presentes contas. Atualmente o processo aguarda pronunciamento do Ministro Relator.

III - EXAME DAS CONTAS

21. Quanto à análise das contas de 2010, o item 12 da instrução inicial (peça 11) destacou as seguintes constatações apontadas pela CGU:

"- Utilização de contas bancárias excepcionais à conta única do Tesouro Nacional para arrecadação de receitas próprias em inobservância a dispositivos legais;

- Falta de celeridade no atendimento de recomendações da Auditoria Interna - AUDIN;

- Improriedades nos contratos e processos licitatórios de serviços;

- Utilização diversa da prevista de recursos orçamentários destinados ao Programa de Bolsa Permanência;

- Pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade em desacordo com a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19 de fevereiro de 2010;

- Pagamento indevido à entidade associativa representativa de dirigentes universitários;

- Atuação insuficiente no acompanhamento da aplicação das transferências voluntárias concedidas mediante convênios firmados com a FUNTEF-PR;

- Morosidade na identificação de situações e providências relativas ao acompanhamento da transferência voluntária concedida mediante o Convênio 14/2005 firmado com a FUNTEF-PR;

- Falhas de planejamento em processo de importação resultam na morosidade para instalação do equipamento

adquirido;

- Equipamento adquirido pelo valor de R\$ 220.000,00, pago em junho de 2010, e não recebido até o encerramento do exercício de 2010 devido a falhas nos controles internos envolvendo processo de importação e na atuação dos fiscais de contrato;

- Utilização do edifício do bloco "B" do campus Ecoville sem a conclusão das instalações de segurança contra incêndios bem como central de gás, em desacordo com as normas técnicas aplicáveis".

22. Em decorrência dessas constatações e após manifestação dos responsáveis, a CGU/PR expediu as seguintes recomendações (item 13 - instrução inicial - peça 11), as quais devem ensejar proposta de determinação com a fixação de prazo para que o gestor apresente plano de ação ou informe as providências adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações do controle interno, em atenção à Portaria Segecex 13/2011:

"- Restringir as receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, extinguindo quaisquer outras contas existentes, em todas as suas Unidades Gestoras, em observância ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como aos dispositivos legais, sendo o art. 56 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e d art. 1º do Decreto n.º 4.950, de 09 de janeiro de 2004;

- Realizar a conciliação bancária mensal das contas excepcionais à conta única enquanto essas contas não forem encerradas, e que tal conciliação seja acompanhada pela Auditoria Interna da Universidade;

- Que estabeleça formalmente rotinas, procedimentos e prazos para atendimento e, ou, manifestação do contraditório pelos agentes envolvidos, relativamente aos apontamentos da Auditoria Interna;

- Que a UTFPR aprimore os mecanismos existentes (check-lists de verificação de peças e conteúdos, fluxo da documentação) para que os processos licitatórios contenham todos os documentos exigidos e sugere-se que a Unidade promova a capacitação dos servidores das áreas gestoras de licitações e de contratos quanto às peculiaridades das contratações de serviços terceirizados, sobretudo sob a ótica da IN nº 2 da SLTI/MPOG;

- Que se abstenha de destinar recursos orçamentários a finalidades que não sejam aquelas correspondentes às previsões orçamentárias/legais originárias;

- Que realize levantamento quanto à situação dos servidores que recebem o benefício, a fim de identificar, individualizadamente, o tempo de exposição aos locais perigosos e insalubres e de adequar o pagamento dos adicionais às situações previstas legalmente;

- Que os Gestores providenciem a reposição dos valores pagos ao Erário e que, doravante, se abstenha de pagamentos da espécie;

- Que institua e mantenha rotina de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto dos convênios firmados para as transferências voluntárias concedidas, de forma que as fiscalizações ocorram de maneira tempestiva e, sempre que possível, abranjam a totalidade dos objetos, atentando-se para a qualidade dos produtos gerados e para o registro das verificações efetuadas;

- Que institua e mantenha rotina de cobrança de apresentação das prestações de contas parciais e finais dos convênios firmados com a FUNTEF, ainda em andamento, de forma que permita analisar tempestivamente as prestações de contas apresentadas, identificando a adequabilidade da documentação apresentada pela conveniente, procurando respeitar os prazos legais, evitando assim futuras situações de inadimplência.

- Considerando que o Convênio nº 14/2005 expirou em 23/12/2008, que a UTFPR adote as medidas necessárias à regularização da situação de inadimplência do referido Convênio, entre elas, se necessário for, a instauração de tomada de contas especial;

- Que efetue o planejamento prévio dos processos de aquisição de equipamentos e outros bens, considerando todas as providências a serem adotadas para viabilizar seu recebimento e utilização tempestivamente, de forma a garantir seu aproveitamento e minimizar a obsolescência das tecnologias envolvidas;

- Que adote as providências imediatas no sentido de efetuar o transporte e recebimento efetivo do equipamento pela unidade requisitante;

- Que adote providências no sentido de que os contratos aduaneiros apresentem claramente cláusulas de responsabilização das empresas contratadas por todo o processo de importação, até o efetivo recebimento da mercadoria importada, bem como penalização nos casos de descumprimento;

- Que atue junto ao departamento jurídico a fim de adotar providências no sentido de penalizar a empresa responsável pelo desembaraço aduaneiro quanto às falhas identificadas;
- Que adote providências imediatas a fim de regularizar a conclusão das estruturas de segurança contra incêndios bem como da central de gás, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e aprovação do Corpo de Bombeiros, no edifício do bloco B do campus Ecoville;
- Que todas as instalações de segurança contra incêndios, conforme as normas técnicas aplicáveis sejam licitadas e executadas juntamente com as edificações, bem como vistoriadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros anteriormente à ocupação dos edifícios."

IV - DELIBERAÇÕES DO TCU PENDENTES DE CUMPRIMENTO

23. A CGU apontou a deliberação deste Tribunal que estava pendente de atendimento e regularização à época da auditoria feita nas presentes contas (item 15.2 - peça 4, p. 38):

23.1 consigne, no Orçamento Geral da UTFPR, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei n. 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 (subitem 9.6.4 do [Acórdão 2396/2010 - 2ª Câmara](#)).

V - RECOMENDAÇÕES DA CGU PENDENTES DE CUMPRIMENTO

24. Igualmente, foi destacada a recomendação da Controladoria Geral da União sem atendimento pelo órgão (subitem 9.6 da instrução inicial - peça 11):

24.1 adote, junto à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, as providências necessárias para que seja regularizado o pagamento das Funções Gratificadas, de modo que seja cumprido o Acordo de Metas Reuni n. 52.

VI - RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS

25. Em referência ao Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela CGU e anteriormente comentado à peça 11, cabe destacar que as recomendações pendentes de cumprimento descritos nos itens IV e V acima foram incluídas no Plano de Providência Permanente, ajustado com a Universidade e monitorado pela CGU.

26. E que a CGU, ao analisar o rol de falhas que vem sendo praticado nas contas da UTFPR, expediu as recomendações transcritas no subitem 22 com vistas à tomada de providências e manifestação da Universidade.

27. Enfim, por entender que as falhas ocorridas no exercício de 2010 foram de caráter formal, não tendo causado prejuízo ao Erário, emitiu parecer pela regularidade dessas contas.

VII - CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades praticadas pelos servidores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto e Gilberto Engel, descrita no TC [006.835/2011-2](#), que se estenderam ao longo do exercício de 2010, e para as quais já foram aplicadas as correspondentes multas quando do exame das contas de 2009 (TC [020.983/2010-7](#));

Considerando que as irregularidades concernentes ao acúmulo irregular de cargos públicos, examinadas no âmbito do TC [017.269/2011-3](#), foram saneadas pelos gestores responsáveis, reitor Carlos Eduardo Cantarelli e Adelaide Strapasson, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, afastando a possibilidade de macular suas contas quanto a esse aspecto;

Considerando, por outro lado, a pendência no cumprimento de determinações deste Tribunal, conforme consignado pela CGU/PR, quanto à ausência de previsão, no Orçamento Geral da UTFPR, "de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei n. 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986" (subitem 9.6.4 do [Acórdão 2396/2010 - 2ª Câmara](#));

Considerando que, apesar do exposto, a CGU/PR emitiu parecer pela regularidade das contas, por entender que as falhas ocorridas em 2010 foram de caráter formal e não causaram prejuízos ao Erário, tendo expedido recomendações com vistas ao respectivo saneamento;

28. Faz-se necessário fixar prazo à UTFPR para, que demonstre o cumprimento de determinação deste Tribunal, no que diz respeito ao disposto no subitem 9.6.4 do [Acórdão 2396/2010 - 2ª Câmara](#) (consigne, no Orçamento Geral da

Universidade Tecnológica Federal do Paraná, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986), bem como, para que implemente ações e sistemas necessários ao saneamento definitivo da falha apontada pela CGU em seu relatório anual de contas, sob pena de responsabilização pessoal dos gestores, por ocasião do exame das próximas contas, além de aplicação de multa por reincidência de descumprimento (art. 58, inciso VII, da Lei 8443/92).

29. Assim sendo e em atenção ao previsto na Portaria Segecex 13/2011 entendo que, quanto ao mérito, estas contas podem ser julgadas da forma que segue.

VIII - Proposta de encaminhamento

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

30.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano (CPF 366.978.269-91), Pró-reitor de Planejamento e Administração, Sandrone Fochesatto (CPF 682.304.279-68), Pró-reitor Adjunto da Proplad, e Gilberto Engel (CPF 254.895.859-00), Chefe do Departamento de Materiais e Patrimônio, uma vez que as irregularidades por eles praticadas se estenderam ao exercício de 2010, afastando-se apenas as respectivas multas, por já terem sido aplicadas nas contas de 2009 (TC [020.983/2010-7](#));

30.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92 julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Carlos Eduardo Cantarelli (CPF 357.695.219-53), Reitor da UTFPR, Paulo Osmar Dias Barbosa (CPF 184.717.069-20), Vice-reitor e Adelaide Strapasson (CPF 553.302.829-34), Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, dando-lhes quitação;

30.3 julgar regulares as contas dos demais servidores constantes do rol de responsáveis do presente exercício, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

30.4 determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da decisão que vier a ser proferida, apresente a esta Unidade Técnica as providências adotadas com vistas ao cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal e recomendações da CGU/PR:

30.4.1 consigne, no Orçamento Geral da UTFPR, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef, em nome da Universidade, efetuando o respectivo recolhimento, conforme o art. 56 da Lei n. 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 (subitem 9.6.4 do [Acórdão 2396/2010 - 2ª Câmara](#));

30.4.2 adote, junto à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação, as providências necessárias para que seja regularizado o pagamento das Funções Gratificadas, de modo que seja cumprido o Acordo de Metas Reuni n. 52;

30.4.3 restrinja as receitas à Conta Única do Tesouro Nacional, extinguindo quaisquer outras contas existentes, em todas as suas Unidades Gestoras, em observância ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como aos dispositivos legais, sendo o art. 56 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 1º do Decreto n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004;

30.4.4 realize a conciliação bancária mensal das contas excepcionais à conta única enquanto essas contas não forem encerradas, e que tal conciliação seja acompanhada pela Auditoria Interna da Universidade;

30.4.5 estabeleça formalmente rotinas, procedimentos e prazos para atendimento e, ou, manifestação do contraditório pelos agentes envolvidos, relativamente aos apontamentos da Auditoria Interna;

30.4.6 aprimore os mecanismos existentes (check-lists de verificação de peças e conteúdos, fluxo da documentação) para que os processos licitatórios contenham todos os documentos exigidos e sugere-se que a Unidade promova a capacitação dos servidores das áreas gestoras de licitações e de contratos quanto às peculiaridades das contratações de serviços terceirizados, sobretudo sob a ótica da IN n. 2 da SLTI/MPOG;

30.4.7 abstenha de destinar recursos orçamentários a finalidades que não sejam aquelas correspondentes às previsões orçamentárias/legais originárias;

30.4.8 realize levantamento quanto à situação dos servidores que recebem o benefício, a fim de identificar, individualizadamente, o tempo de exposição aos locais perigosos e insalubres e de adequar o pagamento dos adicionais às situações previstas legalmente;

30.4.9 providencie a reposição dos valores pagos ao Erário e que, doravante, se abstenha de pagamentos da espécie;

30.4.10 institua e mantenha rotina de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto dos convênios firmados para as transferências voluntárias concedidas, de forma que as fiscalizações ocorram de maneira tempestiva e, sempre que possível, abranjam a totalidade dos objetos, atentando-se para a qualidade dos produtos gerados e para o registro das verificações efetuadas;

30.4.11 institua e mantenha rotina de cobrança de apresentação das prestações de contas parciais e finais dos convênios firmados com a Funtef, ainda em andamento, de forma que permita analisar tempestivamente as prestações de contas apresentadas, identificando a adequabilidade da documentação apresentada pela conveniente, procurando respeitar os prazos legais, evitando assim futuras situações de inadimplência;

30.4.12 adote as medidas necessárias à regularização da situação de inadimplência do Convênio n. 14/2005 expirado em 23/12/2008, entre elas, se necessário for, a instauração de tomada de contas especial;

30.4.13 efetue o planejamento prévio dos processos de aquisição de equipamentos e outros bens, considerando todas as providências a serem adotadas para viabilizar seu recebimento e utilização tempestivamente, de forma a garantir seu aproveitamento e minimizar a obsolescência das tecnologias envolvidas;

30.4.14 adote as providências imediatas no sentido de efetuar o transporte e recebimento efetivo do equipamento pela unidade requisitante;

30.4.15 adote providências no sentido de que os contratos aduaneiros apresentem claramente cláusulas de responsabilização das empresas contratadas por todo o processo de importação, até o efetivo recebimento da mercadoria importada, bem como penalização nos casos de descumprimento;

30.4.16 atue junto ao departamento jurídico a fim de adotar providências no sentido de penalizar a empresa responsável pelo desembarço aduaneiro quanto às falhas identificadas;

30.4.17 adote providências imediatas a fim de regularizar a conclusão das estruturas de segurança contra incêndios bem como da central de gás, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e aprovação do Corpo de Bombeiros, no edifício do bloco B do campus Ecoville;

30.4.18 assegure que as instalações de segurança contra incêndios estejam conforme normas técnicas e executada concomitante com as edificações, bem como vistoriadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros antes da ocupação de imóvel;

30.5 alertar o gestor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei 8443/92 (Lei Orgânica do TCU);

30.6 determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento do disposto no subitem 30.4;

30.7 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de relatório e voto, à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

30.8 encaminhar cópia do acórdão que sobrevier, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7ª, Regimento Interno/TCU;

30.9 arquivar os presentes autos.

3. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou ao divergir parcialmente da unidade técnica:

Trata-se da Prestação de Contas da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, relativas ao exercício de 2010.

2. Mediante o Despacho de peça n.º 14, o então Relator do feito, Ministro Augusto Nardes, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento do TC-006.835/2011-2, Representação na qual estavam sendo tratadas algumas questões que poderiam repercutir no mérito destas contas.

3. Ultimada a apreciação do mencionado processo, a Secex/PR propõe, em pareceres uniformes (peças n.ºs 16, 17 e 18), a irregularidade das contas dos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto e Gilberto

Engel, por contratações indevidas em 2009 e em 2010, caracterizando terceirização de mão-de-obra, deixando-se de aplicar multas, por já ter havido proposta de responsabilização nas contas de 2009 (TC-020.983/2010-7). No tocante aos demais responsáveis, foi sugerida a regularidade e/ou regularidade com ressalva, sem prejuízo da expedição de diversas determinações.

4. A principal ocorrência motivadora do juízo retro foi assim resumida pela Unidade Técnica quando do exame do referido TC-006.835/2011-2 (Acórdão n.º 8.327/2012 - 2.ª Câmara):

"A irregularidade principal constatada, da qual geraram as demais, foi a contratação de pessoal de forma indireta (terceirização), para prestar serviços de forma contínua em Unidades da UTFPR, implicando a execução de atividades inerentes aos quadros próprios da Instituição, caracterizando burla aos sólidos princípios constitucionais e legais da necessidade de concurso para ingresso no serviço público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e jurisprudência deste Tribunal".

5. Compulsando os autos, verificamos que a UTFPR geriu, no ano de 2010, recursos da ordem de R\$ 380 milhões, cuja aplicação e gestão abrangeu mais de 10 campi, espalhados por diversos municípios do Estado do Paraná (peça n.º 3, pp. 98/102 e 111).

6. A irregularidade verificada, por sua vez, diz respeito, basicamente, a três contratos celebrados em 2010 com a empresa Visionnaire Informática S/A, nos quais o TCU entendeu caracterizada a terceirização de mão-de-obra indevida (Acórdão n.º 8.327/2012 - 2.ª Câmara).

7. Embora não se discuta no presente feito a irregularidade em si, visto que já definitivamente apreciada e julgada por meio do decisum supra (em sede de Representação), cumpre à Corte, nesta oportunidade, sopesar o seu reflexo no âmbito da gestão dos responsáveis, para verificar se são graves o suficiente para macular as respectivas contas.

8. O eminente Relator do TC-006.835/2011-2, Ministro José Jorge, registrou, em seu Voto, a recorrência de situações de terceirizações indevidas na área de Tecnologia da Informação em toda a Administração Pública Federal, o que levou ao Tribunal realizar amplo trabalho na área de governança de TI, do qual resultou a prolação do Acórdão n.º 1.603/2007 - Plenário, recomendando diversas providências aos órgãos da Administração Federal.

9. Após traçar um breve panorama dessa questão, Sua Excelência consignou, especificamente sobre a situação da UTFPR, o que segue:

"7. Dentro do quadro traçado, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná é uma das entidades que vem mantendo política destoante do direcionamento trazido pelo Tribunal. No presente caso, utilizou-se de artifícios como o aproveitamento contínuo de mão de obra das empresas terceirizadas.

(...)

12. O procedimento, de fato, vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal e, ainda, o § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/1997. Alegação de que a instituição apresenta reduzido quadro de recursos humanos, aliado ao aumento do volume de trabalho, atenua, mas não justifica a ilegalidade.

(...)

41. Enfim, não discuto que os gestores não agiram de má-fé. Ao contrário, buscaram solução para assegurar os direitos da empresa vencedora do Pregão 10/2009 questionado judicialmente. Contudo, ao agirem assim, afrontaram claramente não apenas a Lei de Licitações como jurisprudência desta Corte.

42. A propósito, consigna a UTFPR, no já citado Ofício 274/Reitoria, que todos os contratos aqui mencionados encontram-se atualmente encerrados, inclusive o Contrato 11/2010, cuja rescisão foi publicada no DOU em 20/08/2012".

10. Como bem anotou o Ministro José Jorge, a alegação de que os recursos humanos eram escassos, de fato, não se presta para afastar a irregularidade em si; todavia, serve como atenuante, demonstrando que os agentes não agiram de má-fé, mas premidos pela necessidade de manter as demandas acadêmicas supridas dos referidos serviços de informática.

11. Outro aspecto importante a se observar é o pequeno grau de significância dos valores envolvidos nos contratos com irregularidade (montante cerca de R\$ 700.000,00) e o volume total de recursos geridos pela Universidade (quase R\$ 400 milhões), representando esse gasto algo em torno de 0,18% do montante despendido no ano. Em outras palavras, o dispêndio em tela tinha pouca ou quase nenhuma expressividade no gasto geral da UTFPR, sendo

desarrazoado conferir-lhe importância tal a ponto de macular toda a gestão em exame.

12. Nesse contexto, considerando que se tratava de uma falha recorrente em toda a Administração Pública Federal, infelizmente ainda não completamente extirpada do serviço público federal, mas relativamente pouco expressiva no bojo da gestão anual em exame, com atenuantes como a de escassez de mão-de-obra e da premente necessidade por serviços de TI, entendemos que seria rigor excessivo reputar de irregular toda a gestão dos responsáveis apenas por esse fato isolado e de baixa expressividade e representatividade.

13. A propósito, parece ter sido essa também a visão do nobre Relator do TC-006.835/2011-2, Ministro José Jorge, ao não aplicar, de plano, multa aos responsáveis já no processo de fiscalização, aparentemente vislumbrando uma desproporcionalidade entre a irregularidade, a conduta e eventual sanção, uma vez que, ao assim proceder, não observou a regra de se imputar a sanção já no feito fiscalizatório, consoante § 2.º do art. 250 do RI/TCU, salvo se o fato já tivesse sido objeto de sanção nas contas ordinárias, o que não havia ocorrido.

14. Com essas breves ponderações, e pedindo vênias por dissentir parcialmente do encaminhamento sugerido pela Secex/PR, esta representante do Ministério Público sugere que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Senhores Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Carlos Eduardo Cantarelli, Paulo Osmar Dias Barbosa e Adelaide Strapasson, e regulares as dos demais responsáveis, sem prejuízo das determinações propostas pela Unidade Técnica à peça n.º 16.

É o relatório

Voto:
VOTO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício de 2010 da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

2. A unidade técnica propõe a irregularidade das contas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano - Pró-Reitor de Planejamento e Administração -, Sandrone Fochesatto - Pró-Reitor Adjunto de Planejamento e Administração - e Gilberto Engel - Chefe do Departamento de Materiais em razão da:

"contratação de pessoal de forma indireta (terceirização), para prestar serviços de forma contínua em Unidades da UTFPR, implicando a execução de atividades inerentes aos quadros próprios da Instituição, caracterizando burla aos sólidos princípios constitucionais e legais da necessidade de concurso para ingresso no serviço público, conforme preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e jurisprudência deste Tribunal". (grifei)

3. Essa falha diz respeito a contratações da prestação de serviços de tecnologia da informação que ocorreram em desacordo com a jurisprudência do TCU, mediante a qual é estabelecido que essa espécie de contratação deve ocorrer por meio de remuneração vinculada a resultados, evitando-se a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço (item 9.3.1. do [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#)).

4. Para os demais responsáveis, a unidade técnica sugeriu que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, sem prejuízo da expedição de diversas determinações.

5. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da unidade técnica ao argumentar que não há razões suficientes para o julgamento pela irregularidade dos gestores antes mencionados. Em síntese, o órgão ministerial argumentou que:

11. Outro aspecto importante a se observar é o pequeno grau de significância dos valores envolvidos nos contratos com irregularidade (montante cerca de R\$ 700.000,00) e o volume total de recursos geridos pela Universidade (quase R\$ 400 milhões), representando esse gasto algo em torno de 0,18% do montante despendido no ano. Em outras palavras, o dispêndio em tela tinha pouca ou quase nenhuma expressividade no gasto geral da UTFPR, sendo desarrazoado conferir-lhe importância tal a ponto de macular toda a gestão em exame.

12. Nesse contexto, considerando que se tratava de uma falha recorrente em toda a Administração Pública Federal, infelizmente ainda não completamente extirpada do serviço público federal, mas relativamente pouco expressiva no bojo da gestão anual em exame, com atenuantes como a de escassez de mão-de-obra e da premente necessidade por serviços de TI, entendemos que seria rigor excessivo reputar de irregular toda a gestão dos responsáveis apenas por esse fato isolado e de baixa expressividade e representatividade. (grifei)

6. Isso posto, tendo em conta o conjunto da gestão e considerando as ausências de má-fé e de prejuízos ao erário, acompanho a proposta do Ministério Público junto ao TCU por vislumbrar espaço para que a atuação desta Corte seja pautada mais pelo caráter pedagógico do que punitivo, de acordo com determinação já dirigida à entidade

mediante o [Acórdão 8.327/2012-2ª Câmara](#). Assim, creio suficiente que as contas dos responsáveis pela contratação sofram a chancela de ressalva.

7. Em relação às ocorrências referentes ao acúmulo irregular de cargos públicos por parte de três servidores, observo que, além de terem sido saneadas, configuraram casos isolados. Dessa forma, acompanho os pareceres precedentes no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR - e Adelaide Strapasson - Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas.

8. Quanto às propostas de determinações efetuadas pela unidade técnica, acompanho-as com as alterações consideradas pertinentes. Adicionalmente, observo que os fatos objetos dessas determinações justificam a aposição de ressalva nas contas do Srs. Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR e Paulo Osmar Dias Barbosa - Vice-reitor.

9. Diante do exposto, acato o percuciente parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Universidade Federal Tecnológica do Paraná - UFTPR exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Paulo Roberto Ienzura Adriano, Sandrone Fochesatto, Gilberto Engel, Carlos Eduardo Cantarelli, Paulo Osmar Dias Barbosa e Adelaide Strapasson, dando-lhes quitação;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR que:

9.3.1. consigne, no seu Orçamento Geral, a previsão de todas as receitas a serem arrecadadas pela Funtef (Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná) em nome da Universidade, conforme o art. 56 da Lei 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 (subitem 9.6.4 do [Acórdão 2396/2010 - 2ª Câmara](#));

9.3.2. abstenha-se de utilizar contas bancárias diversas da Conta Única do Tesouro Nacional para a arrecadação de receitas próprias, nos termos do disposto nos arts. 56 da Lei 4.320/1964 e 1º do Decreto 4.950/2004;

9.3.3. abstenha-se de pagar os adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores que não preencham os requisitos estabelecidos na Orientação Normativa 6/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

9.3.4. abstenha-se de utilizar os recursos do Programa de Bolsa Permanência para finalidades diversas daquelas previstas para a execução do programa;

9.3.5. adote, caso ainda não tenha feito, as medidas necessárias à regularização da situação de inadimplência do Convênio 14/2005, expirado em 23/12/2008, entre elas, se necessário for, a instauração de tomada de contas especial;

9.3.6. adote providências no sentido de que os contratos referentes a prestação de serviços na área aduaneira contenham de forma objetiva e clara cláusulas de responsabilização das contratadas por todo o processo de importação, até o efetivo recebimento da mercadoria importada, bem como cláusulas de penalização nos casos de descumprimento do pactuado, nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei 8.666/1993;

9.3.7. adote providências a fim de que as instalações dos blocos A e B da Sede Ecoville do Campus Curitiba estejam

de acordo com as normas de segurança aplicáveis e sejam aprovadas pelo Corpo de Bombeiros;

9.4. recomendar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que:

9.4.1. estabeleça formalmente rotinas, procedimentos e prazos para atendimento e manifestação do contraditório pelos agentes envolvidos, relativamente aos apontamentos efetuados pela Auditoria Interna da Universidade;

9.4.2. aprimore os mecanismos existentes para que os processos licitatórios contenham todos os documentos exigidos pela legislação, atentando para as peculiaridades das contratações da prestação de serviços, nos termos da Instrução Normativa 02/2008 - SLTI/MPOG;

9.4.3. institua rotina de cobrança da apresentação das prestações de contas parciais e finais dos convênios firmados com a Funtef, bem como acompanhe e fiscalize a execução dos objetos pactuados, de forma a detectar situações de desconformidade em tempo hábil de saná-las;

9.4.4. efetue o planejamento prévio dos processos de aquisição de equipamentos, incluindo o necessário para instalá-los e operá-los, de forma que a utilização desses bens ocorra no menor espaço de tempo possível a partir do seu recebimento;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná;

9.6. arquivar os presentes autos

Entidade:

Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Interessado:

Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90)

3.2. Responsáveis: Adelaide Strapasson - Departamento de Rh (utfpr) (553.302.829-34); Alfredo de Gouvea (634.982.519-53); Aloysio Gomes de Souza Filho (757.155.389-04); Ana Paula Marques Gomes (025.829.439-67); Antonio Luiz Baú (297.994.499-87); Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (utfpr) (357.695.219-53); Carlos Roberto Juchen (462.852.969-87); Carlos Wellington Tenorio de Araujo (393.094.369-72); Cassiano Andrade Silva (027.553.119-83); Claudete Maria da Silva (023.480.679-60); Cristovao Roberto Colla (285.582.869-49); Delber Mariano de Paulo (032.615.219-96); Denise Rauta Buiar (462.960.009-44); Devanil Antonio Francisco (608.349.869-49); Edson Luis Bassetto (484.374.929-04); Elenise Sauer (559.700.449-20); Elizane Maria de Siqueira Wilhelm (913.124.699-00); Eugenio Anselmo Gava (554.070.999-34); Ezequiel de Lima (334.338.369-49); Fernando Hermes Passig (763.206.699-34); Flavio Feix Pauli (389.967.669-68); Gilberto Engel (254.895.859-00); Hernan Vielmo (444.066.490-34); Hilario Gabriel Falkowski (553.225.499-00); Ivan Jose Coser (839.720.569-15); Janete Hruschka (469.165.711-87); Jaqueline Aparecida Chaves (500.939.679-34); Jean Marc Lafay (563.873.850-91); Jose Sollak (185.727.749-04); Leila Milani (991.054.709-00); Lovenir Jose Lanzarin (855.244.179-91); Luana Cristina Medeiros de Lara (066.147.339-23); Luiz Alberto Pilatti (640.088.199-91); Luiz Carlos Metz (333.550.619-72); Manoel Messias Alvino de Jesus (019.988.839-65); Marcos Flavio de Oliveira Schiefler Filho (613.563.609-04); Marcos Massaki Imamura (772.642.076-68); Marcus Zischler (355.345.160-20); Miriam Elaine Teixeira Lucachaki (281.741.098-03); Paulo Apelles Camboim de Oliveira (491.677.239-34); Paulo Osmar Dias Barbosa (184.717.069-20); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Regina Luiza Koelln Weymer (650.788.709-97); Sandra Mara Iesbik Valmorbida (029.829.209-21); Sandro Rogerio de Almeida (934.493.569-68); Sandrone Fochesatto (682.304.279-68); Sergio Assis de Almeida (006.991.829-56); Silvana Weinhardt de Oliveira (496.245.049-20); Simone Francescon Cittolin (745.556.939-49); Tangriani Simioni Assmann (850.599.009-91); Tania Mara Romanini (554.389.629-87); Thasiana Maria Kukulj da Luz (026.514.309-86); Viviane Bueno dos Santos (048.800.089-07); Wilson de Pieri (299.393.999-87)

Representante do MP:

Cristina Machado da Costa e Silva

Unidade técnica:

Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)

Advogado:

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

Data da sessão:

02/04/2014